

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
ANTIELLE SAMARA MELO DE CARVALHO

**A FUNCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO COMUM SOB A  
PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Anápolis/GO

2020

ANTIELLE SAMARA MELO DE CARVALHO

**A FUNCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO COMUM SOB A  
PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes.

Orientador: Prof. João Victor Mota Marques.

Anápolis/GO

2020

CARVALHO, Antielle Samara Melo de;

**A funcionalidade do Procedimento Comum sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015/** Antielle Samara Melo de Carvalho. Anápolis, 2020.  
63f.

Orientador: João Victor Mota Marques.  
Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado) – Faculdade Evangélica Raízes, 2020.

1.Procedimento Comum. 2.Código de Processo Civil de 2015.  
3.Código de Buzaid.

ANTIELLE SAMARA MELO DE CARVALHO

**A FUNCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO COMUM SOB A  
PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

Prof. -----

---

Prof. -----

---

Prof. -----

Anápolis - GO

2020

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, que com sua infinita sabedoria foi um verdadeiro guia nessa minha jornada, me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

Aos meus familiares, em razão do apoio incondicional em todos os momentos difíceis em minha trajetória acadêmica. Agradeço do fundo do meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador João Victor Mota Marques pela orientação, dedicação, paciência, motivação e, principalmente, pela confiança. Suas críticas construtivas e ensinamentos foram essenciais. Grata por tudo.

Aos meus amigos, que deram uma contribuição valiosa para a minha jornada acadêmica. Obrigada pelos conselhos, incentivos, palavras de apoio, puxões de orelha e risadas. Gratidão eterna.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente. Obrigada pela motivação e inspiração.

Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante a todos.

**Salvador Allende, 2009.**

## **RESUMO**

### **A FUNCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO COMUM SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Este trabalho se dispôs a analisar a funcionalidade do Procedimento Comum sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015, buscando compreender a sua eficácia se comparado aos procedimentos adotados pelo antigo Código de Processo Civil. O Código de 2015, representou para muitos uma alteração necessária, levando-se em consideração, principalmente, as diversas incrementações que o Código de 1973 estava sofrendo. Através de estudos e pesquisas foi possível analisar os motivos expostos para sua criação e seus pilares, vale ressaltar, que a maioria atingiu as expectativas do legislador. Após o estudo do rito do Procedimento Comum e das fases processuais, tanto do Código de Buzaid quanto do Código de 2015, se fez possível uma comparação detalhada, em que foram destacadas as principais inovações. Desse modo, houve uma identificação das principais mudanças, e uma exposição dos benefícios e prejuízos causados. Destaca-se que, na maioria das alterações, o objetivo estava concentrado em proporcionar maior segurança jurídica e mais eficiência aos processos oriundos deste, ou seja, um Código mais alinhado à Constituição Federal e com maior obediência aos seus princípios, visto que, se trata de um Código utilizado em diversos ramos do Direito, e não apenas no Direito Processual Civil. Portanto, nota-se que as inovações do Código de Processo Civil de 2015 resultou em benefícios processuais, favorecendo melhor aplicabilidade da justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Procedimento Comum. Código de Processo Civil de 2015. Código de Buzaid.



## **ABSTRACT**

### **THE FUNCTIONALITY OF THE COMMON PROCEDURE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE**

This paper describes how to analyze the common process process in 2015, seeking to understand its effectiveness if the procedures adopted are adopted by the old civil process. The 2015 Code, represented by many changes, taking into account, mainly, as several increments that the 1973 Code was undergoing. Through studies and research, it was possible to analyze the reasons exposed for its creation and its pillars, the exception value, the majority reached as the legislator's expectations. After studying the Common Procedure procedure and the procedural phases, both the Buzaid Code and the 2015 Code, a detailed comparison was possible, in which the main innovations were highlighted. Thus, there was an identification of the main changes, and an exposure of the benefits and losses caused. It is noteworthy that, in most amendments, the objective was focused on offering greater legal certainty and higher in the processes arising from it, that is, a Code more aligned with the Federal Constitution and with greater obedience to its requirements, since it is of a Code used in various branches of law, and not just Civil Procedural Law. Therefore, note that innovations in the 2015 Code of Civil Procedure result in procedural benefits, favoring better applicability of justice.

**KEYWORDS:** Common Procedure. 2015 Code of Civil Procedure. Buzaid Code.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>I - HISTÓRICO LEGISLATIVO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
1.1 O processo de conhecimento segundo o Código de Processo Civil de 1973 .....	13
1.2 A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e as novas regras do Procedimento Comum.....	18
1.3 Críticas ao novo sistema processualista brasileiro .....	22
<b>II - A LEI PROCESSUAL COMO RESULTADO DA APLICABILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>26</b>
2.1 Os princípios processuais constitucionais .....	26
2.2 Análise da exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 .....	33
<b>III - O PROCEDIMENTO COMUM VIGENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DESLINDE PROCESSUAL .....</b>	<b>36</b>
3.1 Os pilares basilares do Código de Processo Civil de 2015 .....	36
3.2 As tutelas provisórias no Procedimento Comum .....	40
3.3 As inovações do Código de Processo Civil de 2015 e suas funcionalidades .....	48
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Em razão do Código de Processo Civil ser empregado de forma subsidiária em todos os ramos do Direito, se faz imprescindível que deva proporcionar maior tutela jurisdicional, e favorecer ao máximo a condução de processos com a aplicação do direito de forma mais justa e eficaz, sendo esta sua essencial função.

O Novo Código de Processo Civil, como é popularmente conhecido, foi desenvolvido com o objetivo de proporcionar maior eficiência e justiça aos processos que o seguem. Para melhor compreensão foi realizado um estudo a partir da trajetória do Direito Processual Civil, que cabe destacar que de todos, o Código de 2015 se trata do mais democrático. O Direito brasileiro só obteve um Código unicamente de Processo Civil em 1939, que após trinta e quatro anos foi reformado.

Durante toda sua vigência, o Código de 1973, sofreu alterações que sempre visavam acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, desburocratizada, flexível e efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados, nesse viés, se fez necessária a criação de um projeto para um Novo Código.

Para a criação do projeto, foi necessário se fundar em alguns motivos específicos. Foi observado que o Novo Código devia estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal, além disso, para assegurar uma melhor aplicabilidade da justiça foi analisada a possibilidade da criação de condições para que o juiz proferisse decisões de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.

Todavia, não basta apenas um processo que vise assegurar maior segurança jurídica, é necessário que se cumpra a economia processual, e assim foram analisadas táticas para simplificar a complexidade dos subsistemas, o que resultou na extinção de alguns procedimentos especiais, além da redução de outros. Porém, tal simplificação, não pode deixar de dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado.

Dessa forma, se resulta em um processo com maior organicidade de modo que o pleiteado pelas partes seja alcançado sem maiores formalismos, mas em

consonância com princípios constitucionais, para assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, se baseou, principalmente, em princípios constitucionais, tal que reforçou alguns no próprio texto legal. Ainda no que diz respeito aos princípios, cabe destacar que foram legislados novos princípios, para uma aplicação conjunta aos constitucionais.

A ideia de um Novo Código desperta em muitos uma certa insegurança, porém há aqueles mais confiantes, que acreditam que o Código de Processo Civil se trata de um recomeço, que não vai solucionar de imediato os problemas do judiciário, entretanto, proporcionará uma melhor gestão da justiça, encaminhando a processos mais justos, tempestivos e eficientes.

Portanto, nesse sentido, através de pesquisas, leituras e interpretações do texto legal, se compreende que o Código de Processo Civil de 2015 ocasionou alterações que já demonstram proporcionar maior efetividade na aplicação da justiça, e estas serão explanadas ao longo deste trabalho.

## I - HISTÓRICO LEGISLATIVO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO NO BRASIL

### 1.1 O processo de conhecimento segundo o Código de Processo Civil de 1973

Inicialmente, é relevante diferenciar Processo e Procedimento, uma vez que são dois termos que serão abordados em abundância no presente trabalho. Enquanto Processo, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidieiro (2017, p. 446), “é o procedimento que, adequado à tutela dos direitos, confere legitimidade democrática ao exercício do poder jurisdicional”. Carlos Eduardo (2018) destaca que procedimento é forma de manifestação do processo, ou seja, o meio em que o instrumento estatal de composição de litígios se mostra no mundo jurídico, não se tratando, porém, de um rito.

Portanto, entende-se de Processo e Procedimento que:

[...] o processo compreende as relações jurídicas que se estabelecem entre os sujeitos nele envolvidos e a forma pela qual os atos processuais sucedem-se uns aos outros, até que seja obtida a finalidade desejada. O procedimento limita-se ao encadeamento dos atos processuais no tempo. É a manifestação extrínseca do processo e resulta da observação da maneira de interligação dos diversos atos nele praticados, que se sucedem até o provimento final (GONÇALVES, 2018, p.12).

A mesma importância se encontra na conceituação de Processo de Conhecimento. Nesse sentido, é preciso apreciar que:

Denomina-se processo de conhecimento a parte do Direito Processual Civil que trata do exercício da jurisdição de conhecimento, ou seja, daquela modalidade de tutela jurisdicional que visa a alcançar um juízo estável, positivo ou negativo, a respeito da existência ou inexistência de uma relação ou situação jurídica. A declaração da existência ou inexistência do direito é, destarte, a principal finalidade da jurisdição de conhecimento; a relação jurídica processual, que para esse fim se desenvolve, deve ser estruturada de modo a propiciar uma consistente atividade cognitiva do juiz, com a colaboração das partes, tanto a respeito dos fatos quanto a respeito das questões jurídicas que a causa envolve. A jurisdição de conhecimento é também denominada **jurisdição de sentença**, pois o momento final e culminante do processo através do qual é exercida é, em geral, a prolação de

uma sentença que, reconhecendo e analisando os fatos e as suas consequências jurídicas, acolhe ou rejeita o pedido do autor (GRECO, 2015, p. xv, grifo do autor).

Historicamente, segundo José Rogério Cruz (2018), o processo civil brasileiro, do período da colonização até aproximadamente dez anos após a independência, vigorava com toda a legislação (ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções) promulgada pelos monarcas portugueses. Somente com o Código do Processo Criminal do Império, promulgado em 1832, é que o direito processual foi inovado. Posteriormente, em 1850, foi promulgado o Regulamento nº 737, que se atentava às causas de natureza comercial.

Em 1878, foi elaborada a Consolidação das Leis do Processo Civil, que era dividida em duas partes, a qual traçava as diretrizes da organização judiciária e tratava do processo em geral, do processo das ações ordinárias, do processo das ações especiais, da execução das sentenças e dos recursos. Após a proclamação da República, período da dualidade processual, o processo continuou sendo regido pelo velho Regulamento nº 737, o qual, ademais, serviu de inspiração e modelo aos legisladores estaduais.

Segundo Luiz Fux (2001), com base no Regulamento nº 737 e nas Ordenações Filipinas, legislação vigente ao tempo do Brasil colônia, os Estados iniciaram estudos para promulgação de seus Códigos. A partir de 1905, se destacaram os Códigos do Pará, Bahia e Minas Gerais.

Conforme José Rogério Cruz (2018), somente após a unificação do direito processual, é que foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil brasileiro, em 1939, e depois de mais de vinte anos, foi elaborado um projeto de reforma para o mesmo, que passou a vigorar em 1973.

O Código de Processo Civil de 1973, também conhecido por Código de Buzaid, pois foi este o legislador do seu Anteprojeto, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidieiro (2017), com base nas suas características gerais, se tratava de um sistema processual civil dominado pela ideia de dano e ordenado à prestação de uma tutela tão somente repressiva. Segundo Humberto Theodoro (2019), inspirado nos padrões mais atualizados do direito europeu, Alfredo Buzaid dividiu o processo civil em “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar”, sendo estas modalidades distintas com que o Estado presta a tutela jurisdicional, e estando

pautadas nos cinco livros do Código de 1973.

Conforme Humberto Theodoro (2005), na vigência do Código de Processo Civil de 1973, como dito, haviam três espécies diferentes de tutela jurisdicional: a cognição, a execução e a cautela. No seu ponto de vista, o processo de cognição ou conhecimento era aplicado se a lide fosse de pretensão contestada e se houvesse necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la. Já a execução se aplicava quando a lide era de pretensão apenas insatisfeita, pois o direito já era previamente definido. E a cautela incidia quando, antes da solução definitiva da lide, houvesse, em razão da duração do processo, o risco de alteração no equilíbrio das partes diante da lide; visava, então, afastar o perigo de dano, antes da solução do processo principal.

Ao longo dos anos, o Código de Processo Civil de 1973, segundo Humberto Theodoro (2019), ficou sujeito a diversas reformas, em que todas visavam acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, desburocratizada, flexível e efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados. Ocasionalmente, então, a elaboração do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015.

Ainda sobre o Código de Processo Civil de 1973, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidieiro (2017) além de estar separado em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, o processo de conhecimento ainda se subdividia em Procedimento Comum e especial.

No que concerne ao Processo de Conhecimento no Código de 1973, segundo Leonardo Greco (2015), o Procedimento Comum também era dividido em sumário e ordinário. O procedimento ordinário tratava dos institutos comuns a todos os procedimentos e suas regras eram aplicáveis de forma subsidiária ao procedimento sumário, aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária, aos procedimentos executórios e cautelares, salvo no que forem com eles incompatíveis, e se desenvolvia em três fases, quais sejam: as fases postulatória, instrutória e decisória.

A esse respeito é preciso considerar que:

A fase postulatória inicia-se com a propositura da petição inicial e termina normalmente com resposta do réu ou o decurso do prazo para essa resposta. É nessa fase em que as partes irão propor as questões de fato e de direito sobre as quais o juiz deverá se pronunciar na sentença, sendo que as

questões de direito comportam tanto as de índole processual como as de natureza material.

[...] a fase instrutória ou probatória. É nessa fase que serão produzidas as provas dos fatos relevantes e controvertidos, para que o juiz possa formar a sua convicção sobre a veracidade dos fatos alegados pelo autor e pelo réu.

[...] A fase decisória constitui-se de apenas um ato: a prolação da sentença, oralmente na própria audiência ou por escrito em dez dias (GRECO, 2015, p. 396/398).

Já o procedimento sumário, segundo Leonardo Greco (2015), foi desenvolvido para proporcionar maior agilidade e menos custos às causas de menor complexidade. Visava atender demandas cujo valor da causa não fosse superior a 60 (sessenta) salários mínimos e outras, em razão da matéria. Além do mais, o artigo 280 do mencionado Código, proibia, no procedimento sumário, várias modalidades de cumulação de ações com o objetivo de assegurar a celeridade do processo.

Nesse sentido, entende-se:

O **Procedimento Sumário** [...]. Caracteriza-se pela concentração das fases do conhecimento, fundindo em uma etapa aquilo que se realiza em várias outras no procedimento ordinário. Na sua realização, concebe-se uma menor duração temporal do procedimento, pela aglutinação dos atos, diminuindo também de certa parte o campo da cognição, por isso que, v. g., não cabe reconvenção no procedimento sumário, encerrando exemplo típico de rito que sugere “exceções reservadas” nem ação declaratória tampouco intervenção de terceiros (FUX, 2001, p. 212, grifo do autor).

Em caráter de curiosidade, segundo Humberto Theodoro (2005) o rito sumário, visando também garantir maior celeridade, se processava durante as férias forenses e não se suspendia por superveniência delas, conforme artigo 174, n° II, do mencionado Código.

Humberto Theodoro (2005) conclui a respeito que o procedimento ordinário era aquele aplicado às causas que não eram previstas nem no procedimento sumário nem em algum procedimento especial. No mesmo sentido, considera-se que “às normas do procedimento ordinário incumbe, assim, o papel de enchedoras das lacunas da lei no trato de outros processos, na medida em que não lhes apague a especialidade” (MIRANDA, 1974 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2005, p.304).

Em virtude dos fatos mencionados, há de se observar que o Procedimento



Comum, no Código de Processo Civil de 1973, se fracionava em Procedimento ordinário e sumário, divisão essa que se desenvolvia em três fases, sendo elas postulatória, instrutória e decisória. Contudo, atualmente, com o Código de Processo Civil de 2015, o Procedimento Comum não possui tais divisões, o que será abordado adiante, mas vale ressaltar que restou apenas a classificação de Procedimento Comum e procedimentos especiais. Posto isto, conclui-se que houve uma grande evolução processual, visando a efetividade do processo.

## **1.2 A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e as novas regras do Procedimento Comum**

O Código de Processo Civil de 2015, apesar de sancionado em 16 de março de 2015, entrou em vigor em 18 de março de 2016, data essa convencionada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A nova redação legislativa trouxe mudanças significativas aos procedimentos no processo civil, em que se destacam os dois únicos procedimentos do processo de conhecimento, adotados atualmente, o Procedimento Comum, que será o objeto de estudo, e os procedimentos especiais.

Marcus Vinícius (2018) destaca a sistematização e organicidade do Código de 2015, visto que o mesmo adotou uma Parte Geral e uma Parte Especial. Segundo o próprio, a primeira parte se dedica às regras relacionadas as Normas Processuais Cíveis, dividida em quatro livros que contém princípios e regras gerais, aplicáveis a todos os tipos de processo. Enquanto a Parte Especial inclui três livros.

No que se refere aos livros, cabe apreciar que:

No afã de melhor sistematizar o processo, facilitando a compreensão e a aplicação das normas em grande parte inovadoras, a Nova Codificação adotou uma Parte Geral e procedeu a uma divisão de matérias diferente da que prevalecia no Código de 1973. Desdobrou-se, pois, da seguinte maneira:

PARTE GERAL, composta dos seguintes Livros:

LIVRO I – Das normas processuais cíveis;

LIVRO II – Da função jurisdicional;

LIVRO III – Dos sujeitos do processo;

LIVRO IV – Dos atos processuais;

LIVRO V – Da tutela provisória;

LIVRO VI – Da formação, da suspensão e da extinção do processo.

PARTE ESPECIAL, dividida nos seguintes Livros:

LIVRO I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença;

LIVRO II – Do processo de execução;

LIVRO III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais;

LIVRO COMPLEMENTAR – Disposições finais e transitórias (THEODORO

JÚNIOR, 2019, p.26).

Como já mencionado, segundo Leonardo Greco (2015), com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, não há mais que se falar em procedimento ordinário e procedimento sumário, dentro do Procedimento Comum. Há somente a divisão entre processo de conhecimento e processo de execução, sendo que o processo de conhecimento continua se dividindo em Procedimento Comum e procedimentos especiais.

A esse respeito aprecia-se que:

A dualidade de procedimentos comuns (distinguindo, com nitidez, o ordinário do sumário) que era prevista no art. 272, caput, do CPC de 1973 foi extinta. No seu lugar há o procedimento denominado comum, sem variantes em si mesmo considerado; nada, portanto, de um comum-ordinário, isto é, comum mais comum e um comum menos comum porque sumário. A iniciativa acaba por fortalecer, por vias reflexas, os Juizados Especiais em suas diversas esferas de competência (BUENO, 2017, p.27).

Humberto Dalla (2018) destaca a respeito dos processos que já tramitavam pelo procedimento sumário, que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe no artigo 1.046, §1º, que as normas do Código de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas, continuariam em vigor quanto às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo Código. Além do mais, os processos que prosseguiam no procedimento sumário foram levados ao Juizado Especial Cível, portanto, observa-se que as ações que já corriam por esse procedimento não foram prejudicadas pela sua extinção na mudança legislativa.

O Código de Processo Civil de 1973, segundo Cassio Scarpinella (2017), tratava em seu Livro III e no artigo 273, respectivamente, do processo cautelar e da tutela antecipada, que com o Código de 2015 foi dedicado o Livro V, chamado de tutela provisória. Essas são regras que querem permitir a concessão de medidas aptas a conservar ou antecipar o direito controvertido.

Com relação ao Procedimento Comum, disciplina Marcus Vinícius (2018), que este é tratado no Código de Processo Civil de 2015 no artigo 318 ao 512. Como a lei versa especificamente apenas daquelas ações que tem procedimento especial, o Procedimento Comum é supletivo em relação ao especial, ou seja, naquilo que não

houver regras próprias, que constituam as peculiaridades dos procedimentos especiais, aplicar-se-ão supletivamente às do procedimento comum.

Nesse sentido, reitera-se:

[...] O Procedimento Comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos diferenciados (art. 318, parágrafo único). É por essa razão que se diz que o procedimento comum é **o procedimento padrão para a tutela dos direitos** – inexistindo disposição especial, emprega-se o procedimento comum para prestação da tutela jurisdicional e para colmatar eventuais lacunas legais na construção dos demais procedimentos (MARINONI; ARENHART; MITIDIEIRO, 2017, p.147, grifo do autor).

Segundo Humberto Theodoro (2019), o Código de Processo Civil de 2015 visa, de forma geral, cumprir a missão de um processo justo apto a operar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados de forma que assegura o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário. Menciona, ainda, que o Procedimento Comum está sistematizado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os princípios fundamentais do Procedimento, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e do convencimento motivado do julgador.

Para Humberto Theodoro (2019) essas fases são: a postulatória, a de saneamento, a instrutória e a decisória. Porém, há divergência entre os doutrinadores com relação a outras duas fases. Luiz Dellore (2018) e Humberto Dalla (2018) defendem serem cinco fases, sendo a quinta a de cumprimento de sentença.

Rodolfo Camargo (2018) descreve que são seis fases, sendo elas:

- (i) Postulatória, composta pelos atos iniciais do processo: pedido do autor; audiência preliminar de conciliação ou mediação que, não resultando proveitosa (CPC, art. 334 e parágrafos), dará ensejo ao réu para atendimento aos itens da resposta: contestação e eventual reconvenção; impugnação ao valor da causa; exceções substanciais na réplica e na tréplica; eventual arguição de questão prejudicial (CPC, arts. 335, caput; 343 e parágrafos; 293; 350; 503 e § 1º, nessa ordem);
- (i) Ordinatória, ou de saneamento, na qual o juiz, como condutor do processo (CPC, art. 139 e incisos) posiciona o processo, direcionando-o para que ele prossiga de modo hígido e eficiente, para tal deliberando acerca dos itens listados nos incisos do art. 357 do CPC, podendo, sendo o caso, designar audiência de instrução e julgamento;

- (ii) Probatória ou instrutória, valendo, contudo, ressaltar que, a rigor, a instrução já se inicia na fase postulatória, a teor dos arts. 320 e 336 do CPC; de outro lado, pode ocorrer hipótese de compactação do rito, com extinção precoce do processo, se houver improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332 e incisos), indeferimento liminar da petição inicial (CPC, parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I) ou julgamento antecipado, total ou parcial do mérito (CPC, arts. 354-356 e parágrafos); de outra sorte, tem seguimento a instrução, vindo as provas em espécies reguladas nos arts. 405-480, e a audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 358-368 c/c art. 357, V);
- (iii) Decisória, com a prolação da sentença com ou sem resolução do mérito (CPC, § 1º do art. 203 c/c arts. 485 e 487 e respectivos incisos), podendo o julgamento ocorrer ao final da audiência de instrução e julgamento ou em até trinta dias (CPC, art. 366); vale ter presente que a atividade decisória do juiz não se limita à sentença, mas também se estende à resolução de questões incidentes, por meio de decisões interlocutórias (CPC, § 2º do art. 203), a par de decisões de caráter correicional, como, v.g., no caso de ocorrer colusão entre as partes (CPC, art. 142);
- (iv) Recursal, que não se limita à apelação contra a sentença (CPC, art. 1.009), mas inclui os agravos de instrumento contra decisões interlocutórias (CPC, art. 1.015, incisos e parágrafo único) a par de outras impugnações no âmbito dos tribunais; em verdade, recursos são disponibilizados desde o início do processo, podendo o autor apelar do indeferimento da petição inicial ou da liminar improcedência do pedido (CPC, art. 331 e parágrafos; art. 332, § 2º), presente a facultatividade que sobrepaira toda a matéria recursal, à exceção dos casos de remessa necessária (CPC, art. 496, incisos e parágrafos);
- (v) Executória ou de cumprimento do julgado, conforme se trate, nessa ordem, de título judicial (CPC, art. 515 e incisos) ou extrajudicial (CPC, art. 784 e incisos), lembrando-se que o CPC inclui no conteúdo da função judicante o zelo pela atividade satisfativa (arts. 4º, 139, IV), donde deve o juiz valer-se das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias e demais medidas de apoio para o efetivo cumprimento do título exequendo (CPC, arts. 139, IV; 536 e § 1º) (MANCUSO, 2018, p.348).

Posto isto, constata-se que para Rodolfo Camargo (2018), as fases se classificam de forma mais completa, uma vez que menciona todo o trâmite processual. Haroldo Lourenço (2019) ainda destaca que as seis etapas se dão por ser o Procedimento Comum um modelo com a mais ampla possibilidade de apresentação de alegações e provas.

### **1.3 Críticas ao novo sistema processualista brasileiro**

O Código de Processo Civil de 2015, por provocar diversas mudanças, despertou várias opiniões. Conforme Antônio do Passo e Ronaldo Cramer (2016), além do Código de Processo Civil de 2015 se tratar de uma lei com a tramitação democrática, em razão da participação da comunidade jurídica e da sociedade civil organizada, é uma lei que reorganiza de modo substancial o processo civil, não se referindo, então, a uma mera reforma do Código de 1973. Misael Montenegro (2015) opina que o problema da justiça brasileira não está na lei, como muitos dizem, mas sim na estrutura, que o Código de Processo Civil de 2015, em suas palavras, “parece ser uma segunda-feira ou primeiro dia do mês de um ano novo” (MONTENEGRO FILHO, 2015, p.xi), pois se trata uma ideia de recomeço.

Segundo a Editoria Jurídica da Editora Manole (2017), o Código de Processo Civil foi elaborado com o objetivo de permitir a aplicação mais célere da justiça, além de proporcionar maior segurança jurídica. Alega, ainda, que visa conferir maior efetividade na distribuição da justiça, restringindo, com isso, as perspectivas dos litigantes no processo de execução, daí o destaque nas soluções conciliatórias e de composição dos conflitos. Desse modo, faz com que renasça nos operadores de Direito no Brasil a crença nas possibilidades da Justiça.

José Rogério Cruz (2017), após acompanhar todo o processo legislativo da elaboração dos projetos que culminaram com a publicação da Lei nº 13.105/2015, afirma que o Código de 2015 garante efetivamente uma melhor gestão da justiça, de modo que esta seja segura, tempestiva e eficiente. Um dos mitos que se visa deslaçar é o que o Código de Processo Civil é o responsável pela morosidade crônica da prestação jurisdicional. Enquanto, na realidade, a ineficiência da administração da justiça tem como causas primordiais a ausência de um serviço judiciário aparelhado e a banalização das demandas judiciais.

Ainda segundo José Rogério Cruz (2017), muitas demandas resultam de conflitos individuais que poderiam ser dirimidos fora do ambiente forense. Destaca, ainda que, mesmo adotando importantes novidades, o legislador, se atentou à efetividade do princípio da duração razoável do processo, inclusive no que se refere à atividade satisfativa. Saliencia, também, que para alcançar a celeridade na tramitação das demandas e para que as decisões proferidas sejam tecnicamente mais certas e

socialmente mais justas, faz-se necessária, além da reforma processual, uma inovação na estrutura judiciária.

Antônio Cláudio (2015) afirma que, depois de participar de diversas palestras, conceder entrevistas, publicar vários textos e visitar inúmeras instituições, conquistou vitórias pontuais na elaboração do projeto que resultou no Código de Processo Civil de 2015. Alega, ainda, que o Código de 2015 é o mais democrático e adequado ao estado do Poder Judiciário brasileiro desde o início de século XXI. Nesse sentido, destaca como vitórias:

1. A derrubada da ideia de eliminação do efeito suspensivo da apelação; 2. a derrubada do instituto da apelação por instrumento; 3. a derrubada das medidas cautelares de ofício; 4. a derrubada da liminar de reintegração de posse, em litígio coletivo, condicionada sempre à audiência de conciliação; 5. a derrubada do poder judicial para intervir na atividade empresarial; 6. a volta do instituto da reconvenção; 7. a volta do instituto da separação (separação judicial e separação consensual); 8. a volta da consignação em pagamento em caso de dúvida; 9. a volta das previsões do arresto e do sequestro como medidas cautelares, ainda que sem disciplinas próprias; 10. a abertura de espaço institucional para a participação de câmaras privadas na atividade de conciliação e mediação no processo civil (MACHADO, 2015, p. xvii /xviii).

Outra inovação do Código de Processo Civil de 2015 diz respeito a férias e o recesso forense, que foi implantado pela Lei nº 5.010/66 na Justiça Federal. Segundo Humberto Theodoro (2017), pela Emenda Constitucional 45, foi determinado que a atividade jurisdicional seria ininterrupta, portanto, não haveria férias coletiva, sendo esta regra aplicada, somente aos juízes de primeiro e segundo grau. Por outro lado, o artigo 220 do Código de Processo Civil prevê uma suspensão processual, denominada recesso forense, que segundo entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “o recesso forense equipara-se às férias [...]” ( STJ, 2004 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2017, p.532).

No ponto de vista de Leonardo Greco (2015), essa situação do recesso forense ser férias ou não, e também, não ser adotado em todos os estados, embora que todos adotam a suspensão processual, resultava em uma grave insegurança jurídica, dado que ocorria um conflito entre uma norma constitucional e uma lei estadual. O que para ele não foi corrigido com o Código de Processo Civil de 2015,

uma vez que os prazos serão suspensos, no entanto, serventuários e juízes continuam trabalhando, apesar de não fluírem prazos. Além do mais, há o seguinte questionamento: “[..] de que adianta o foro funcionar, os juízes e serventuários terem de comparecer ao trabalho, se os prazos não vão correr e se as audiências não podem ser realizadas, porque nelas há atos com prazos? Para propiciar férias aos advogados?” (GRECO, 2015, p.344).

Acerca do mesmo assunto, André Roque (2019) esclarece que as férias coletivas (forenses) são admitidas apenas nos tribunais superiores, sendo, portanto, concedido aos juízos, de primeiro e segundo grau, e aos tribunais de segundo grau apenas o recesso forense de fim de ano, porém, este não se confunde com a suspensão dos prazos processuais, uma vez que a suspensão não se caracteriza pela ausência do expediente forense. Uma vez que o recesso forense ocorre entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 6 (seis) de janeiro e a suspensão dos prazos processuais de 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro.

Por fim, Luiz Dellore (2019) faz uma analogia entre o Código de Processo Civil de 2015 e uma velha fábula, sendo esta:

“[...] um grande professor [...] que ministrava suas aulas utilizando um velho piano, em que algumas teclas não mais funcionavam, pelo que o professor habilidosamente ignorava-as com seus toques rápidos e certos. Ainda assim, o virtuoso professor, nas suas interpretações musicais, extraía do piano os sons necessários à execução musical. Passados vários anos de ensino, formados diversos alunos no maltratado instrumento, um deles presenteou o professor com um novo piano. Ainda que este funcionasse perfeitamente, o professor continuava a tocar majestosamente suas peças ignorando as teclas do novo piano, correspondentes àquelas que não funcionavam no velho piano. Conquanto as interpretações musicais do grande professor continuassem virtuosas, as mesmas ficavam sempre aquém das potencialidades do novo piano, da execução musical completa que utilizasse todos os recursos sonoros disponíveis no referido instrumento (DELLORE, 2019, p.xxi).

Na tese de Luiz Dellore (2019), a lição está no fato da importância de uma nova visão, postura ou prática acerca do Código de Processo Civil de 2015. De forma



que não se deve desconsiderar o Código de 1973, mas também não estar atado ao mesmo. Portanto, em seu ponto de vista, o Código de 2015 deve ser interpretado e analisado, do modo ao qual foi elaborado, e não conforme se supõe que deveria ser.

Leonardo Carneiro (2016) ressalta que o Código de 2015 não propôs tantas inovações, uma vez que ele tem mais texto normativo do que norma propriamente dita. Vale ressaltar que texto e norma não se confundem, visto que o primeiro se trata de situações já praticadas na vigência do Código de 1973, por meio de doutrinas e jurisprudências dos tribunais brasileiros, mas que agora foram traçadas no Código de 2015. Portanto, no Código de Processo Civil de 2015, há textos novos que não decorrem de normas novas.

Leonardo Carneiro (2016) exemplifica, como texto novo, a disposição do artigo 1.023, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, que descreve sobre a intimação da parte contrária para responder a embargos de declaração, situação que era praticada, porém não estava redigido no Código de 1973.

Assim sendo, entende-se que não se pode esperar que o Código de Processo Civil de 2015 fará um milagre no Poder Judiciário brasileiro, de modo que alcançará total segurança jurídica, uma justiça célere, além de outros tão sonhados benefícios. Ademais, como já mencionado, a maior dificuldade se encontra na estrutura do judiciário, o que segundo o raciocínio de Bruno Garshagem (2018), uma das causas seriam os diversos privilégios do Estado.

Desse modo, entende-se que as expectativas para o Procedimento Comum no Código de Processo Civil de 2015 são boas, uma vez que a maioria dos juristas defendem a aplicabilidade do mesmo, porém, com algumas ressalvas. Portanto, apesar de tantas mudanças, o Procedimento Comum provocou críticas construtivas e, já apresentam bons resultados.

## II - A LEI PROCESSUAL COMO RESULTADO DA APLICABILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

### 2.1 Os princípios processuais constitucionais

Segundo Marcelo Bonício (2016) os princípios, como é de notório conhecimento, são orientações, ou seja, não possuem caráter de regras, mas conduzem a solução do problema para o caminho mais justo. Os princípios são utilizados até por juízes para sentenciar, uma vez que podem proporcionar a melhor solução, ou seja, a decisão mais justa.

Nesse sentido, é preciso apreciar que:

Os princípios jurídicos veiculam valores fundamentais e, por isso, constituem **a base de um sistema normativo**, que orientam a elaboração, interpretação e aplicação das regras de proteção dos bens jurídicos. [...], vão nortear as construções doutrinárias e as decisões administrativas e judiciais afetas à área (BECHARA, 2018, p.1008, grifo do autor).

Princípio ainda pode ser definido “como a verdade básica imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário” (BARROSO, 2018, p.20).

Luiz Guilherme, Sérgio Cruz e Daniel Mitidiero (2017), afirmam em relação aos princípios, que na época do positivismo clássico os mesmos eram temidos pelos juízes, uma vez que presumiam que eles trariam imprevisibilidade em relação às decisões judiciais. Entretanto, com o passar com tempo os princípios ganharam força, de modo que as Constituições que seguiram a Segunda Guerra Mundial instituíram diversos princípios.

Mesmo com notável avanço, ainda existia quem afirmasse que os princípios possuíam um significado meramente político, e que se expressavam somente através de leis infraconstitucionais. Contudo, atualmente existem princípios constitucionais, sendo assim, há de se compreender que produzem efeitos jurídicos.

Luiz Dellore (2018) destaca que, conforme o Código de Processo Civil de 2015, foram legislados novos princípios que são aplicados em conjunto com os princípios constitucionais. Carlos Eduardo (2018) afirma, em relação aos princípios

constitucionais, que estes são considerados como garantias individuais do cidadão, em face do poder jurisdicional do Estado.

Segundo Luiz Dellore (2018), os doze artigos iniciais do Código de Processo Civil de 2015 descrevem sua base principiológica, sendo esta formada por doze princípios. A novidade está no fato de alguns desses princípios serem novos, além de outros, que eram descritos apenas na Constituição Federal de 1988.

Segundo Carlos Eduardo (2018) a Constituição Federal de 1988, por apoiar a tendência de constitucionalização do processo, optou por incluir em seu bojo uma série de princípios basilares da ciência processual. Dessa forma, esses princípios passam a ser considerados como garantias individuais do cidadão, em face do poder jurisdicional do Estado.

Carlos Eduardo (2018) ainda destaca que além de adotar tais princípios constitucionais, o Código de Processo Civil de 2015, acatou princípios internos que comportam regulamentação em legislação específica, ou seja, são princípios que distinguem o Processo Civil dos demais ramos da ciência processual.

No que diz respeito aos princípios constitucionais do processo é preciso apreciar que:

[...] é necessário pensar no conjunto de normas que buscam garantir o acesso ao Poder Judiciário; o celeridade, adequado, pleno e efetivo desenvolvimento do processo; e uma resposta jurisdicional que, além de adequada, seja objetiva, efetiva e definitiva, garantindo segurança jurídica para as partes. Incluem-se nelas os direitos, as garantias das partes, que vão desde o acesso à Justiça até o trânsito em julgado da sentença e sua consequente imutabilidade (perpassam as diversas fases do processo: postulatória, instrutória, decisória e recursal) e que se aplicam aos diversos ramos do processo e do Direito (RODRIGUES; LAMY, 2016, p.201).

Para uma explicação mais organizada e com uma sequência lógica, Horácio Rodrigues e Eduardo Lamy (2016, p.204), dividem as garantias em:

- a) Garantias relativas ao ingresso em juízo;
- b) Garantia de celeridade;
- c) Garantias de adequação dos procedimentos e de objetivação e efetividade da prestação jurisdicional; e
- d) Garantia de segurança jurídica processual

Dessa forma temos nas garantias relativas ao ingresso em juízo princípios como o da Inafastabilidade do Poder Judiciário, que garante a todos o acesso à Justiça; do Juiz natural que assegura a estabilidade dos órgãos jurisdicionais; da

Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que ampara para ingresso em juízo aqueles que possuem insuficiência de recurso; e a Indispensabilidade e inviolabilidade do advogado para uma correta e eficaz defesa da parte.

Nas garantias de celeridade está o princípio da Duração razoável dos processos, que no Código de Processo Civil de 2015 está ligado ao princípio da economia processual, de modo que não visa a resolução dos processos em menor tempo, mas que cada processo tenha a duração razoável na medida da complexidade de sua causa.

Nas garantias de adequação dos procedimentos e de objetivação e efetividade da prestação jurisdicional é possível constatar princípios que são de notório conhecimento no mundo jurídico. São eles: o princípio do Devido processo legal, princípio da Isonomia, princípio da Publicidade dos atos processuais, princípio do Contraditório, princípio da Ampla defesa, princípio da Licitude das provas, princípio da Fundamentação das decisões e princípio do Duplo grau de jurisdição.

Por fim, na garantia de segurança jurídica processual está o princípio da Coisa julgada, que quando tornar imutável a sentença de mérito ou não será coisa julgada material, e se tornar a decisão imutável em um processo específico é considerada coisa julgada formal.

O Código de Processo Civil de 1973 já apresentava princípios internos do Processo Civil, que segundo Carlos Eduardo (2019) são eles: princípio da Ação e disponibilidade, princípio da verdade formal, princípio da lealdade processual e princípio da economia processual.

O princípio da Ação e disponibilidade pode ser entendido, segundo Carlos Eduardo (2019), como um direito de escolha do autor de propor ou não a demanda, de modo que há exceções, como em se tratar de demandas que versem sobre direitos difusos ou coletivos e sobre bens indisponíveis e de incapazes.

Afirma Carlos Eduardo (2019) que a partir do princípio da verdade formal é imposto às partes a comprovação dos fatos alegados, de modo que o juiz ficará mais inerte. Porém, esse princípio também não será aplicado em caso de demandas que versem sobre direitos indisponíveis ou interesses públicos coletivos.

Conforme Bento Duarte e Zulmar Junior (2012) o princípio da lealdade processual ou probidade impõe às partes que elas devem agir com lealdade, ou seja, com respeito, durante o processo. Nesse sentido, o artigo 14 do Código de Processo

Civil de 2015 estabelece os deveres das partes e seus procuradores, enfatizando a lealdade e a boa-fé.

Segundo Bento Duarte e Zulmar Junior (2012) o princípio da economia processual retrata a necessidade de alcançar o máximo de resultado com o mínimo de esforço. Esse princípio tem reflexos na celeridade processual, de forma que simplifica os atos e auxilia na instrumentalidade processual.

Todos os princípios são de extrema importância, entretanto, alguns merecem uma atenção especial. Um desses princípios seria o devido processo legal, que segundo Haroldo Lourenço (2019), se trata de um princípio que associa todas as garantias, uma vez que seu conteúdo mínimo são os direitos fundamentais processuais estabelecidos pela Constituição Federal.

Do devido processo legal advém outros princípios, como da efetividade, da adequação, da duração razoável do processo e lealdade. Esses princípios mencionados, podem ser explícitos ou implícitos no ordenamento brasileiro.

Os princípios podem estar relacionados ao processo propriamente dito ou às partes. Sobre os princípios relacionados às partes, Leonardo Greco (2015) expõe que os princípios informativos da jurisdição, destinados ao magistrado, dizem respeito ao próprio exercício dessa função. Desse modo, podem ser elencados como princípios basilares da jurisdição:

- a) Princípio da investidura
- b) Princípio da indelegabilidade;
- c) Princípio da aderência ao território ou territorialidade da jurisdição;
- d) Princípio da inércia;
- e) Princípio da indeclinabilidade; e
- f) Princípio da unidade.

Segundo Leonardo Greco (2015) o princípio da investidura, que tem seu fundamento na Constituição Federal, quer dizer que para exercer a função de juiz é necessário que se encontre regularmente investido, dotado de magistratura e esteja no efetivo exercício desse cargo. Além do mais, esse princípio não é absoluto, visto que em alguns casos não há investidura, como juiz licenciado, aposentado ou no gozo das férias; e em outros casos há investidura, todavia ela não ocorre por meio de concurso público, como os ministros dos tribunais superiores e os jurados do tribunal do júri, mas por nomeação e sorteio, respectivamente.

Outro princípio revelado pela Constituição Federal é o princípio da indelegabilidade, que segundo Leonardo Greco (2015), dispõe o limite de competência do órgão jurisdicional, de modo que não é possível a transferência do poder de jurisdição de um órgão para outro. Neste sentido, cada um deve atuar na sua competência, portanto não é delegável. Este princípio está ligado à garantia do juiz natural, outro princípio advindo da Constituição Federal, que dispõe que cada juiz deve julgar o que lhe for estabelecido pela lei.

Quanto ao princípio da aderência da jurisdição ao território, conforme Leonardo Greco (2015), a área geográfica no Brasil possibilita a divisão de competências no território, desse modo há Tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que exercem jurisdição no âmbito nacional; Tribunais de Justiça, que têm competência no território estadual; e as Varas Regionais que estão no âmbito municipal e, dessa forma, os juízes ficam vinculados à determinada região.

No que diz respeito à competência territorial, há ainda divisão quanto à Justiça Federal, que se inicia com a Seção Judiciária, que está relacionada ao território de um Estado, mas pode estar restrita a uma região dentro do Estado; e há também os Tribunais Regionais Federais, que possuem competência em mais de um Estado.

O princípio da inércia, que será mencionado posteriormente, está disposto no Código de Processo Civil e descreve, segundo Leonardo Greco (2015), que os órgãos jurisdicionais devem estar à disposição dos cidadãos, entretanto só atuará quando provocado pela parte interessada. Todavia, também não é um princípio absoluto, uma vez que há situações em que é permitido ao magistrado instaurar de ofício um procedimento, como para a retirada do tutor de um menor.

Leonardo Greco (2015) afirma que o princípio da indeclinabilidade da jurisdição estabelece que não é permitido ao juiz rejeitar o exercício da jurisdição quando lhe for solicitado. Dessa forma, enquanto o cidadão tem a opção de ingressar com a ação ou não, o juiz, se provocado, tem o dever legal de responder à postulação.

Por fim, o princípio da unidade da jurisdição, segundo Leonardo Greco (2015), estabelece que pela soberania do Estado apenas ele pode exercer o poder da jurisdição. Sendo assim, ainda que há distribuição por regras de competência no território e há o fracionamento em diversos ramos do Poder Judiciário, a jurisdição

será una, e será manifestada vontade única em relação a determinada causa ou interesse.

Como aludido anteriormente, segundo Luiz Dellore (2018), o Código de Processo Civil detalhou em seus artigos introdutórios princípios internos, gerais e constitucionais a ele aplicados. Os princípios internos e constitucionais já eram aplicados ao Processo Civil nos códigos anteriores, a inovação está no fato de que tais princípios estão redigidos diretamente no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, descreve o Código de Processo Civil de 2015:

[...]Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão [...] (CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.359).

Portanto entende-se que os artigos correspondem, respectivamente, segundo Luiz Dellore (2018) aos princípios do acesso à justiça, do contraditório, da publicidade, da motivação, da duração razoável do processo, da inércia, da cooperação, da proibição de provas ilícitas, do devido processo legal, da ampla defesa, do juiz natural e do julgamento em ordem cronológica.

Dessa forma os artigos iniciais do Código de Processo Civil de 2015, conforme Marcelo Bonício (2016), garantem às partes além do “direito de ação” propriamente dito, a participação e influência no processo e o acesso aos autos processuais, com algumas ressalvas. Além do mais é garantido receber do magistrado fundamentação quanto à sua decisão e que os processos antigos sejam julgados primeiro, ressalvados os com prioridade de tramitação.

Outrossim cabe destacar que como fator de equilíbrio do direito de ação, que ao réu e ao autor cabem as mesmas oportunidades de manifestação. Ademais, a igualdade entre as partes é absoluta, de modo que estabelece tratamento igual aos substancialmente iguais, ou seja, é viável a existência de um tratamento desigual, contanto que as condições de cada um assim recomendem.

O Código de Processo Civil de 2015, segundo Marcelo Bonício (2016), é conduzido por muitos outros princípios. Além dos princípios constitucionais e infraconstitucionais também são aplicados princípios eleitos pelo próprio Código. Marcelo Bonício (2016) afirma também, no que diz respeito a garantias relacionadas à dignidade da pessoa humana, que diretrizes assim deve ser vistas como propostas de uma utilização menos egoísta dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, e não apenas como princípios.



## 2.2 Análise da exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015

Conforme Elpídio Donizetti (2017) o Código de Processo Civil de 2015 foi delineado com o intuito de simplificar a atualização dos estudiosos. A comissão responsável pela criação de seu projeto se orientou por cinco objetivos, que serão analisados com suas peculiaridades.

O primeiro objetivo, segundo Elpídio Donizetti (2017) é estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal. Com essa finalidade, foram incluídos no Código, explicitamente, princípios constitucionais. Humberto Theodoro (2018) diz a respeito que, os doze artigos iniciais do Código de Processo Civil que descrevem princípios constitucionais, foram denominados como Normas Fundamentais do Processo Civil.

Nesse sentido, é preciso apreciar que:

[...] merecem especial destaque os princípios do contraditório sem surpresa; da cooperação entre partes e juiz na atividade de formulação do provimento jurisdicional; da sujeição de todos os participantes do processo ao comportamento de acordo com a boa-fé; da duração razoável do processo; da dignidade da pessoa humana; da eficiência da prestação a cargo do Poder Judiciário; da submissão do próprio juiz ao contraditório; da fundamentação adequada das decisões judiciais; da vedação de privilégio da ordem de julgamento das causas (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.63).

Alexandre Freire (2017) acrescenta que esse é o primeiro Código Processual do país homologado em plena democracia, e que apresenta rupturas paradigmáticas.

O objetivo subsequente, conforme Paulo Cezar e Humberto Dalla (2016), refere-se à criação de condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa, incluiu também, além da possibilidade das partes darem fim ao processo por meio da mediação ou da conciliação, que para Humberto Theodoro (2018) é uma estimulação da prática da justiça coexistencial, a possibilidade da presença do *amicus curiae*, que visa proporcionar ao juiz condições de proferir decisões que sejam próximas às necessidades das partes, tornando assim, as decisões mais justas.

Paulo Cezar e Humberto Dalla (2016) ainda destacam que o terceiro objetivo se destina a simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade

de subsistemas, como, por exemplo, o recursal. Desse modo, ocorreram alterações como a extinção de alguns procedimentos especiais, a extensão das matérias que podem ser alegadas em preliminar de contestação e diversas outras, que impulsionam a obter-se o maior rendimento possível de cada processo.

Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro (2018) que foram desconsiderados vários procedimentos especiais, como as ações de usucapião e depósito, todavia foram acrescentados procedimentos especiais novos, como ações de família e ação de regulação de avaria grossa.

Em conformidade com Humberto Theodoro (2019), o objetivo consecutivo é dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado. Assim, além de outras inovações, as partes podem, até a sentença, modificar pedido e causa de pedir. Visando obter de cada processo tudo que lhe é permitido, tem o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa.

Com a finalidade de simplificar, conforme Humberto Theodoro (2018), foi retirada do Código de Processo Civil a nomeação à autoria e as exceções de incompetência, suspeição e impedimento, mediante inclusão da matéria nas preliminares da contestação. Além disso, não há mais a figura do procedimento sumário, de modo que, quando a ação não se encaixar nos procedimentos especiais, serão submetidas ao procedimento comum.

Finalmente, segundo Humberto Theodoro (2019), o Código de Processo Civil de 2015 propende-se a imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão. Assim no próprio Código, além de sua estrutura, algumas regras foram organizadas. Entre as alterações, destacam-se a retirada de alguns livros e criação de outros, reforma de algumas expressões e inversão de alguns termos.

Humberto Theodoro (2018) conclui que a maior missão do Código de Processo Civil de 2015 é alcançar um processo justo, com a capacidade de realizar a tutela efetiva dos direitos requisitados pelas partes, de modo que seja alcançado sem maiores formalismos, mas em consonância com princípios constitucionais, para assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário.

Depreende-se, portanto, que o projeto do Código de Processo Civil de 2015 buscou melhorar não apenas o constante no Código em si, como sua estrutura e outros, mas proporcionar a todos os envolvidos processuais uma segurança jurídica, não apenas nas decisões judiciais, mas também com relação à duração processual,

uma vez que ao simplificar, conseqüentemente, o processo será mais célere.

Ainda, nesse sentido, vale mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 interferiu “no estudo dos problemas que afetam a justiça e o processo, desviando o ponto fundamental da análise para o *modus operandi* do sistema de justiça, e não mais para a interpretação, aplicação e alteração das leis processuais” (WATANABE, 2010 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2018, p.66), ou seja, a culpa pela mora processual não será mais da legislação, mas sim da forma dada ao desenvolvimento da justiça.

### **III - O PROCEDIMENTO COMUM VIGENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DESLINDE PROCESSUAL**

#### **3.1 Os pilares basilares do Código de Processo Civil de 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado sob a perspectiva de um Estado Constitucional, uma vez que, foi legislado na vigência da Constituição Federal de 1988, sendo esta a Constituição brasileira mais democrática. Portanto, cabe ao Processo Civil a tarefa de aplicar o direito da forma mais justa e eficaz. Luiz Guilherme, Sérgio Cruz e Daniel Mitidiero (2017) afirmam que o dever de proporcionar a tutela dos direitos se trata da principal finalidade do Processo Civil.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 enfrentou um grande obstáculo, uma vez que o Processo Civil é de extrema importância, pois é utilizado de forma subsidiária em todos os ramos do Direito. Sendo assim, foi elaborado com quatro pilares basilares, quais sejam: priorização da mediação/conciliação, cooperação entre os sujeitos processuais, razoabilidade da duração processual e uniformização de posicionamentos judiciais.

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do Procedimento Comum, só não sendo observada nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei. A sua priorização visa, segundo Montenegro Filho (2016), possibilitar a solução de milhares de conflitos de interesses, a pacificação entre as partes (pelo menos no processo no qual o acordo foi realizado) e a redução da quantidade de processos em curso na justiça brasileira.

A legislação é clara ao determinar preliminarmente a realização da audiência de conciliação e mediação, devendo ser designada antes mesmo da apresentação da contestação. Entretanto, conforme Luiz Dellore (2018), a realidade fática, no início da vigência do Novo Código de Processo Civil, era outra. Ele afirma que diversos juízes, de variados locais do Brasil, não estavam cumprindo a ordem legal, alegando que o descumprimento ocorria por falta de estrutura.

Humberto Theodoro (2020) destaca ainda que, como inovação do código de Processo Civil de 2015, as audiências de conciliação e mediação não serão realizadas pelos próprios juízes, mas por conciliadores e mediadores. Dessa forma, na visão do legislador, aumentaria a possibilidade de um acordo entre as partes antes mesmo do deslinde processual.

O princípio da cooperação, sob o ponto de vista de Humberto Theodoro (2018), é um desdobramento do princípio moderno do contraditório garantido pela Constituição Federal de 1988, que não deve ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a viabilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.

O artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 descreve em poucas palavras o princípio da cooperação. Luiz Dellore (2018) afirma que a cooperação entre as partes contribui para a duração razoável do processo e para uma decisão justa e efetiva. Vale ressaltar, que o princípio não alcança apenas autor, réu e magistrado, mas também os advogados, uma vez que desempenham papel de tamanha importância no trâmite processual.

Outro pilar para o Código de Processo Civil de 2015 é a resolução do processo em tempo razoável. Trata-se de determinação legal prevista no Novo Código de Processo Civil e na Constituição Brasileira, em seus artigos 4º e 5º, inciso LXXVIII, respectivamente.

Nesse sentido, é preciso apreciar que:

[...] atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva). A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento (CÂMARA, 2019, p.5).

A razoabilidade da duração processual, por sua vez, visa mais que a celeridade, busca-se a efetividade processual. Segundo Barbosa Moreira (2002), querer que o processo seja efetivo é querer o desempenho com eficiência do papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico, se tratando, portanto, de empregar o tempo necessário à demanda, na medida em que esta o exigir, e não de mero interesse em rápida solução dos litígios.

Portanto, vale reiterar quanto à duração razoável do processo, que segundo Haroldo Lourenço (2019), não se trata de buscar uma solução processual

rápida, mas sim, elucidar cada ação com o tempo em que for necessário. Podemos exemplificar que, uma ação de cobrança não persistirá pelo mesmo tempo que uma ação de interdição.

Nesse sentido, é preciso apreciar que:

[...] para se aferir se a duração é razoável ou não, é necessário avaliar: a complexidade da causa; a estrutura do órgão jurisdicional (ex.: órgão sem equipamentos de informática); o comportamento do juiz (verifica-se se o juiz está atuando dentro do possível para não prorrogar a duração do processo); e o comportamento das partes (LOURENÇO, 2019, p.22).

Portanto, vários fatores influenciam na duração do processo. Sendo assim, não há como a legislação apenas determinar sua celeridade, pois, além de ser inviável certa determinação legal, a durabilidade processual está vinculada, principalmente, ao tempo que a ação requer.

Por fim, segundo Theodoro Júnior (2018), visando a segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015, preza por posicionamentos unânimes e compatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, gerando assim mais tranquilidade e segurança jurídica à sociedade. Montenegro Filho (2018) complementa que essa unanimidade visa impedir uma instabilidade jurídica, evitando que as decisões dos Tribunais sejam divergentes.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 926, descreve que não deve haver apenas a uniformidade da jurisprudência, mas mantê-la estável, íntegra e coerente. Marcelo Ribeiro (2019) acrescenta que é possível haver modificações em tais jurisprudências, uma vez que elas se baseiam nos anseios da sociedade, e conforme a sociedade renova, a legislação precisa acompanhar.

Além disso, segundo Carlos Eduardo (2018), para a alteração de entendimento repetitivo ou tese pacificada, são necessários alguns requisitos. Como audiências públicas de todos aqueles que possam contribuir para a rediscussão da tese, além de ser possível a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e segurança jurídica, conforme o próprio Código.

Conclui-se que, a uniformização de posicionamentos judiciais visa garantir a todos estabilidade jurídica, de modo a não colaborar para a existência de diversas decisões a respeito do mesmo assunto.

Portanto, os pilares basilares para a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 estão apoiados a princípios, garantias constitucionais e normas legais que garantem um lapso processual mais justo e eficaz.

### 3.2 As tutelas provisórias no Procedimento Comum

O Código de Processo Civil de 2015 inovou a ideia e o conceito de “tutela temporária”, que era assim conhecida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e atualmente é conhecida como tutela provisória, conforme Eduardo Lamy (2018). Dispõe Luiz Dellore (2018) que se trata de uma hipótese em que o resultado final do processo, ou uma garantia deste, será dado com a ação ainda em curso, ou seja, de imediato. Vale destacar que nesse caso será pleiteado uma liminar, sendo assim há uma decisão no início do processo.

Carlos Eduardo (2019) elenca duas situações essenciais, apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015, para a aplicação da tutela provisória, sendo elas o perigo de prejuízo às partes em caso de morosidade e a probabilidade de direito, ou seja, quando demonstrado que o direito violado é evidente. Tais situações serão de grande importância, pois, além de classificar a tutela provisória em duas espécies, irá delimitar os quesitos de concessão ou não da medida.

Luiz Dellore (2018) afirma que as espécies derivadas da tutela provisória são: tutela de urgência e tutela de evidência. Além disso, a tutela de urgência se subdivide em cautelar e antecipada. Tais divisões, segundo Eduardo Lamy (2018), se dão em razão do regime de liberdade adotado pelo Código.

Cássio Scarpinella (2017) destaca que as espécies da tutela provisória desenvolvem dois procedimentos distintos. De modo sucinto, a tutela antecipada, para ser solicitada o autor poderá limitar seu pedido ao requerimento da tutela e ao pedido final. Enquanto na tutela cautelar, deve preencher todos os requisitos de uma inicial, além de indicar o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, tais tópicos, serão analisados detalhadamente mais adiante.

Ademais, Marcus Vinícius (2017) destaca que a principal diferença entre a tutela antecipada e a cautelar, é que na primeira o juiz concederá ao autor, no todo ou em parte, o resultado almejado na inicial ainda no trâmite processual, enquanto na segunda, não será concedido o objetivo principal, mas será garantido que este se preserve até o final do processo.

No que diz respeito à evolução da tutela provisória, segundo Eduardo Lamy (2018), a previsão expressa no Código anterior não foi adotada na integralidade pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015. Luiz Guilherme, Sérgio Cruz e Daniel



Mitidiero (2017) destacam que a inovação se deu em maior parte em relação ao procedimento da tutela cautelar com caráter antecedente.

Leonardo Greco (2015) retrata que a origem do uso da tutela provisória se deu com a crise econômica em 1980. Quando, para afrontar o governo, que aplicava altas inflações e bloqueava contas, os cidadãos ingressavam com ação, porém, era necessário um resultado rápido ou seja, uma tutela jurisdicional imediata, e por isso se fizeram úteis as medidas cautelares, já previstas no Código de Processo Civil de 1973.

Segundo Eduardo Arruda (2017), no Código de Processo Civil de 1973 o processo cautelar era disciplinado em seu artigo 796 e seguintes. Posteriormente, foi incluída a antecipação de tutela com a Lei nº 8.952/94, e também sofreu alterações com a Lei nº 10.444/2002. No Código vigente, o legislador abordou o assunto do artigo 294 a 311.

Marcus Vinícius (2017) destaca que com a Lei nº 8.952/94, durante a vigência do Código de 1973, passaram a existir duas classes de tutela provisória, sendo a cautelar e a antecipada. A principal diferença entre elas, estava no fato de a primeira ser proposta apenas em ação apartada, e a segunda, sempre proposta na ação principal. Em razão de propor uma ação de forma incorreta, muitas medidas urgentes eram negadas por decisões judiciais.

Complementa Marcus Vinícius (2017) que, somente com as adaptações por meio da Lei nº 10.444/2002, foi inserido o princípio da fungibilidade. A partir de então, os juízes começaram a aceitar uma medida mesmo se tratando de outra, quando possível no caso concreto.

Na legislação, propriamente dita, desde a estrutura até o texto legal houve modificações. Conforme Leonardo Greco (2015), no Código de 1973, o processo cautelar, como era descrito, estava em um Livro após o processo de conhecimento e o processo de execução. No Código de Processo Civil de 2015, o legislador o destinou um livro, dividido em três títulos, dentro da parte geral, à tutela provisória.

Aprofundando nas espécies de tutela provisória, Carlos Eduardo (2018) resume tutela de urgência como uma criação que visa impedir prejuízos ao processo causados pela delonga processual. Eduardo Lamy (2018) destaca que essa tutela é indispensável no sistema processual, uma vez que se faz presente em vários ramos

do processo civil, podendo ser encontrada tanto no processo de conhecimento quando no processo de execução.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.393).

Dessa forma, entende-se que a tutela de urgência, conforme Cássio Scapinella (2016), requer dois requisitos essenciais, seja em sua modalidade cautelar ou antecipada, como dito anteriormente, deve demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse é mais um detalhe em que o Código de Processo Civil de 2015 diferencia-se do Código de 1973. Pois, no último, a prova para caracterizar a tutela antecipada deveria ser mais minuciosa que a cautelar.

A previsão de caução, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, segundo Cássio Scapinella (2016) é de suma importância, pois visa impedir que a parte requerida seja prejudicada, caso a ação seja julgada improcedente. O legislador se atentou ainda aos hipossuficientes, resguardando que esses casos serão exceções da caução, respeitando assim a Constituição Federal.

Conforme Luiz Dellore (2018) no parágrafo segundo do artigo aludido, o legislador deixou uma escolha ao magistrado, podendo decidir liminarmente quanto a concessão ou não da tutela de urgência ou, designar uma audiência, para que nesta seja justificado o pedido. Entretanto, antes de tal oportunidade, o juízo deverá observar se foram comprovados os requisitos para a concessão.

Comparando o artigo 300 do Código de 2015 com o Código de Processo Civil de 1973, observa-se que não há muitas diferenças.

Nesse sentido, cabe apreciar:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
(...)  
§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) (DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO, 2016, p.195).

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer a espécie tutela de urgência, porém, manteve as subdivisões cautelar e antecipada, que já eram previstos no Código de 1973, porém, com algumas alterações nos requisitos.

Um detalhe polêmico abordado por Marcus Vinícius (2017), é o fato de considerar que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência deve ser requerida pelas partes, ou seja, não há possibilidade de ser concedida de ofício. Porém, não é algo absoluto, pois, no Código de 1973 havia essa previsão em relação a tutela antecipada satisfativa, entretanto, quanto às cautelares versava o contrário.

Tal fato gerou divergência doutrinária. No Código de Processo Civil de 2015 não há nenhuma previsão legal, o que leva ao entendimento do autor, que seja proibida a concessão de ofício, mas não são todos os doutrinadores que compartilham seu pensamento.

Cássio Scarpinella (2016) diferencia as subdivisões da tutela de urgência, tutela antecipada e tutela cautelar, de modo mais resumido. Destaca que apenas a tutela antecipada tem caráter satisfativo, ou seja, o juiz tem autorização legal para conceder à parte seu pedido inicial com o processo ainda em curso. Enquanto a tutela cautelar se caracteriza como uma medida protetiva, pois visa resguardar o direito do autor.

No que diz respeito à tutela antecipada, ainda que precise dos mesmos requisitos que a cautelar, se destaca pelo adiantamento do resultado final, com o processo ainda em curso. Dessa forma, pode ser definida como uma “técnica processual que se destina à realização imediata do direito alegado pelo demandante, nos casos em que o tempo provoca uma situação de risco iminente” (RIBEIRO, 2019, p. 337).

Enquanto a tutela cautelar, já tem uma função diferente, está ligada à segurança jurídica processual.

Nesse sentido, cabe apreciar:

A antecipação da tutela com função cautelar caracteriza-se pelo fato de que seu papel precípua é impedir que o próprio processo seja atingido por uma situação de urgência ou risco de dano iminente, ou seja, que os efeitos deletérios do tempo no processo comprometam ou sacrifiquem a utilidade da própria técnica processual, tal como ocorre no caso das provas que seriam dissipadas caso se aguardasse a fase instrutória para serem colhidas (vestígios que se dissipam, testemunha que poderá falecer etc.). Nesses casos, a função é conservativa ou assecuratória apenas, sem proporcionar ao suposto titular do direito o uso, gozo ou fruição da tutela que espera ver reconhecida ao final. Enfim, há sempre a referibilidade a um direito a ser acautelado, o que não acontece na tutela antecipada, pois o que se antecipa é o próprio direito ou seus efeitos (ABELHA, 2016, p.416).

Marcus Vinícius (2017) destaca que em ambas as tutelas, há o propósito de proteger o objetivo principal, pois, ao almejar a tutela jurisdicional, a parte requerente tem a opção de pedir que desde já lhe seja dado o pleiteado, para proteger que o bem ou direito, conforme o caso, venha a se perder ou gerar prejuízos. Além disso, poderá postular pela garantia de que, tal bem ou direito, esteja intacto ao final da ação processual.

Há ainda duas espécies de procedimentos processuais, para requerer uma tutela provisória, sendo elas: antecedente e incidental. Segundo Marcus Vinícius (2017) o pedido incidental é aquela medida solicitada no decorrer da ação principal, quando surgir algo que torne urgente a tutela. Já o pedido antecedente, ele vem inserido na inicial, ou seja, é requerido antes mesmo do pedido principal.

Marcus Vinícius (2017) destaca que a tutela de urgência poderá ser antecedente ou incidental, enquanto a tutela de evidência será sempre incidental. Além disso, diferentemente do Código de 1973, não há mais a necessidade de postular a tutela provisória em autos apartados, ou seja, será requerida na ação principal.

Nesse sentido, enquanto o Código de Processo Civil de 2015 dispõe no parágrafo único do artigo 294 que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.393), a sua correspondência no Código de 1973 diz que “ o

procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente” (DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO, 2016, p.192).

Conforme Humberto Theodoro (2020) o pedido incidental é mais simples, e não exige muitos requisitos além do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Enquanto com o antecedente, apesar da possibilidade de fazer uma petição direcionada ao pedido de tutela, com a oportunidade de aditar posteriormente, esse procedimento pode se destinar a dois tipos de medidas, sendo elas: conservativa e satisfativa, com procedimentos diferentes.

O Código de Processo Civil de 2015, segundo Marcelo Ribeiro (2019), se atentou em detalhar o procedimento da tutela cautelar antecedente, sendo disciplinada em seu artigo 305. A tutela antecipada antecedente tem seu procedimento descrito nos artigos 303 e 304. Outro detalhe importante, observado por Leonardo Greco (2015), é fato de o legislador não expor especificamente o procedimento incidental, enfatizando apenas na tutela cautelar antecedente e na tutela antecipada antecedente.

Segundo Marcus Vinícius (2017) na maioria das vezes não é conveniente ao réu que a demanda tenha um resultado no menor tempo possível, e por isso tende a delongar. Com o intuito de conter prejuízos causados ao autor em razão desta morosidade processual, se destaca a tutela de evidência, que permite ao magistrado uma antecipação do pleiteado, e assim, caberá ao réu, explicitamente, todo retardamento processual.

A tutela de evidência, conforme Eduardo Lamy (2018), visa satisfazer, mas, sem precisar comprovar o dano, pois nesse caso, será a probabilidade de direito será altíssima. Ou seja, enquanto na tutela de urgência se dá a tutela de imediato em razão da comprovação do dano e pela emergência, com a tutela de evidência também há concessão de liminar para medidas pleiteadas que seriam dadas ao final do processo, todavia, lhe será dada baseada na grande possibilidade, ou melhor, o autor possui um direito evidente.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (CÉSPEDDES; ROCHA, 2016, p.394).

Analisando o caput do artigo citado acima, pode-se dizer que a tutela de urgência visa “resguardar um direito evidente” (DELLORE, 2018, p.355). Eduardo Lamy (2018) acrescenta que o objetivo da tutela de evidência é impedir que um direito, notoriamente reconhecido pelo sistema jurídico, seja perdido.

Leonardo Greco (2015) afirma, que enquanto os incisos I e IV tratam de hipóteses relacionadas a comportamento do réu, os incisos II e III dizem respeito à veracidade dos fatos alegados pelo autor, que se não forem contestados pelo réu, serão concedidos liminarmente.

Cássio Scarpinella (2016) destaca que para entendimento do inciso I, se faz necessário analisar também o artigo 300, do mesmo Código. Pois, se levar em consideração apenas a conduta inadequada do réu, segundo o próprio Código no artigo 81, este será penalizado, porém tal ato não justifica que a partir de então o direito do autor se torne evidente. Assim, se faz necessária a demonstração da evidente probabilidade de direito.

Conforme Cássio Scarpinella (2016) os incisos II, III e IV tratam da demonstração de juricidade do direito do autor, que o legislador optou por uma linguagem mais clara, e, portanto, não demonstram dúvidas no tocante à caracterização da evidência. Marcus Vinícius (2017) destaca, no que diz respeito à responsabilidade civil, serão aplicadas as regras cabíveis à tutela provisória de urgência. Se houver danos em razão da concessão da medida, deverá o autor ser responsabilizado.

Segundo Marcelo Abelha (2016) o artigo 311 não se trata de um rol taxativo, mas descreve a parte técnica da tutela, uma vez que ao longo de todo Código é

possível notar tantas outras menções dessa medida jurisdicional, como a previsão de cumprimento provisório de sentença.

Portanto, no que diz respeito à tutela provisória, compreende-se que as novas regras adotadas pelo legislador na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 contribuem para que seja concedida uma medida de forma mais célere e justa, uma vez que para requerer tal vantagem processual, é necessário o cumprimento de alguns requisitos.

### 3.3 As inovações do Código de Processo Civil de 2015 e suas funcionalidades

O Código de Processo Civil de 2015 causou importantes modificações no trâmite processual, o que não é mais novidade. Além disso, como já dito, desde a estrutura do Código até o próprio texto legal, tanto em sua literalidade quanto em seu sentido hermenêutico, foram alterados. Misael Montenegro (2015) destaca as principais alterações no Procedimento Comum.

Relembrando as fases do Procedimento Comum, que conforme Humberto Theodoro (2019) são: a postulatória, a de saneamento, a instrutória e a decisória, serão elencadas as principais inovações destas, apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Misael Montenegro (2015) inicialmente aponta as alterações dadas à peça que dá início a todo o processo, sendo esta, a petição inicial. Fredie Didier (2017) considera tal peça como a base para o desenvolvimento dos demais atos processuais. Além disso, destaca Cássio Scarpinella (2016), que a inicial se trata de um modo de se exteriorizar a necessidade que se tem por uma tutela jurisdicional, e assim, exercer seu direito de ação.

Para postular a petição inicial, se faz necessário obedecer a alguns requisitos legais, essenciais para a demanda. Segundo Misael Montenegro (2015), não houve, nesse aspecto, alterações, mas sim, complementações. Assim descrevia o artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973:

[...] o juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o requerimento para a citação do réu (MONTENEGRO FILHO, 2015, p.13).

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, **a existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;



III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

**VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.**

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CÉSPEDDES; ROCHA, 2016, p.396, grifo nosso).

Dessa forma, conforme Montenegro Filho (2015), percebe-se que as inovações estão descritas nos incisos II e VII, do artigo supracitado. Segundo Humberto Theodoro (2020) a qualificação e identificação das partes se fundamenta na ideia de singularizar os sujeitos processuais. Marcus Vinícius (2017) destaca ainda, que a indicação da união estável será de extrema importância em demandas que se faz necessária outorga uxória.

Além disso, afirma que o endereço eletrônico irá contribuir na localização da parte, e ainda, na comunicação de atos que forem pertinentes à ação. Marcelo Ribeiro (2019) destaca que a opção da realização ou não da audiência de conciliação proporciona às partes a escolha por uma resolução do conflito, ainda no início da ação.

Fredie Didier (2017) afirma, que em regra, a peça será escrita, porém com exceção dos juizados e de medidas protetivas. Além disso, alerta a respeito da capacidade postulatória, pois a peça deve conter a assinatura do capaz, sendo na maioria das vezes, um advogado devidamente inscrito, além da procuração, se for constituído.

Posto isso, é necessário analisar as consequências caso não seja cumprido algum dos requisitos. Luiz Dellore (2018) destaca que caberá ao juiz determinar a

emenda da inicial, sendo esta uma oportunidade de a parte corrigir sua peça. No Código de 1973 já havia previsão expressa, ocorrendo, portanto, poucas alterações.

Nesse sentido, cabe apreciar:

- (a) a primeira: o novo CPC estabelece a regra de que o autor dispõe do prazo de **15 (quinze) dias úteis** para providenciar a emenda da petição inicial, não de 10 (dez) dias corridos;
- (b) a segunda: o novo CPC estabelece que **o magistrado deve expressamente indicar qual requisito deve ser preenchido ou reforçado** (MONTENEGRO FILHO, 2015, p.17, grifo do autor).

Além disso, segundo Cássio Scapinella (2016), ao realizar o juízo de admissibilidade, o juiz poderá ainda indeferir a inicial, limitando-se aos incisos do artigo 330 e 331 do Código de Processo Civil de 2015. Misael Montenegro (2015) elenca as principais modificações nesse aspecto, em relação ao Código de 1973.

O Código de 2015 possibilita a formulação de pedido genérico em certas ocasiões, entretanto, se o pedido for indeterminado, e não previsto nas hipóteses de exceções, será indeferida a inicial. No que diz respeito às ações bancárias revisionais, vale destacar que permanece a ideia de indicar na inicial a obrigação pleiteada, e foi incorporado a necessidade de quantificar o valor incontroverso.

Misael Montenegro (2015) também destaca que a ocorrência da decadência e da prescrição não será mais uma causa de indeferimento, mas sim, de improcedência liminar, que será analisado a diante. Além disso, em caso de indeferimento, se o juízo não se retratar, poderá os autos serem encaminhados ao Tribunal, que dará ao réu a oportunidade de apresentar contrarrazões.

Cássio Scapinella (2016) destaca que o Tribunal poderá manter a sentença, situação que a parte autora poderá recorrer, ou reformá-la. Segundo Misael Montenegro (2015), se a sentença de indeferimento for reformada, ocasião em que os autos retornarão ao juízo de origem e o processo correrá normalmente, como o réu já foi citado, deverá apresentar sua contestação, ou seja, defesa com mérito e preliminares.

No que diz respeito à improcedência liminar do pedido, segundo Fredie Didier (2017), se trata de uma sentença no início do processo, ou seja, fim do trâmite processual. Ocorrerá se cumprido os requisitos do artigo 332 do Código de Processo

Civil. Cássio Scarpinella (2016) complementa que a sentença de mérito será dada antes mesmo da citação do réu.

Conforme Marcus Vinícius (2017) esse instituto foi, inicialmente, aplicado no Código de 1973 com a Lei nº 11.277/2006. Foi a primeira vez que o magistrado poderia julgar improcedente todo o pedido do autor, aplicando-se uma sentença de mérito sem que o réu fosse citado na ação. O legislador do Código de 2015, manteve tal previsão legal, entretanto, alterou todos os requisitos.

Outra modificação, já mencionada, se trata da audiência de conciliação e mediação, que conforme Cássio Scarpinella (2016), após o juízo de admissibilidade positivo, o réu será citado para comparecimento na audiência, o que difere do Código de 1973, que já citava para apresentar contestação. Marcus Vinícius (2017) afirma que essa hipótese se encaixa ao princípio econômico, pois se as partes forem conciliadas, o judiciário será poupado.

Conforme Misael Montenegro (2015), a previsão está no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, que também disciplina situações em que não poderão ser realizadas. Marcelo Ribeiro (2019) destaca que se trata de uma etapa imprescindível para ações do Processo de Conhecimento que tramitam pelo Rito Comum.

O próximo passo é a resposta do réu, que segundo Humberto Theodoro (2020), se faz necessário em razão do princípio do contraditório, ou seja, o réu tem direito de se defender. Misael Montenegro (2015) destaca que a primeira diferença, como dito, está no fato de que, anteriormente após ser citado era concedido prazo para apresentação de defesa, e atualmente deve comparecer na audiência de conciliação e mediação, e o prazo será contado da realização ou não da mesma.

Segundo Marcus Vinícius (2017) o Código de 1973 apresentava como formas de respostas do réu a ação declaratória incidental, exceções rituais e impugnação do valor causa, hipóteses que foram rejeitadas pelo do Código de 2015. O atual Código optou pela contestação e a reconvenção, ou que seja provocado a intervenção de terceiros.

Conforme Humberto Theodoro (2015) a contestação trata-se da defesa de mérito, oportunidade em que a parte irá atacar os fatos alegados pelo autor, ou suas consequências jurídicas. Enquanto a reconvenção se trata de um contra-ataque, em

que, no mesmo processo, será postulado pelo réu uma ação diferente, que vai ao contrário do pleiteado pelo autor.

No que diz respeito às preliminares, segundo Misael Montenegro (2015), foram conservadas a maioria das hipóteses previstas no rol taxativo. O artigo 337 traz tais situações, acrescentando a incompetência relativa e a ausência de legitimidade ou interesse processual, em relação ao Código de 1973.

Após a resposta do réu, segundo Humberto Theodoro (2020), inicia-se a segunda fase do Procedimento Comum, o saneamento. Serão tomadas as providências preliminares, quando necessário, e em seguida, em determinadas situações, poderá ocorrer o julgamento conforme o estado do processo, quando o juiz poderá extinguir o processo ou realizar um julgamento de mérito antecipado.

Segundo Misael Montenegro (2015) no Código de 1973 havia previsão nesse sentido, denominado julgamento antecipado da lide. Nesse aspecto só foi acrescentada a hipótese de julgamento parcial.

Nesse sentido, cabe apreciar:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento (CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.401).

Conforme Misael Montenegro (2015) essa hipótese proporciona uma certa agilidade no trâmite processual, pois, o que for julgado não será direcionado à fase probatória, ou seja, não será necessária produção de provas. Ademais, respeitando

princípios constitucionais, poderá a parte recorrer, entretanto não será de uma sentença, mas de uma decisão interlocutória.

Posto isto, conforme Fredie Didier (2017), se não for o caso de extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, caberá ao magistrado proferir decisão de saneamento e organização do processo, como determina o artigo 357 do Código de Processo Civil. Se trata de uma preparação do processo para a fase instrutória, no qual serão apresentadas as provas.

Segundo Marcus Vinícius (2017), o saneamento e a organização serão realizados por decisão interlocutória, o que para Leonardo Greco (2015) é lastimável, pois não haverá possibilidade de diálogo entre as partes e o juiz. Para sanear o magistrado deve seguir todos os requisitos instruídos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

- [...] I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.401).

Luiz Dellore (2018) destaca que o Código de 2015 apresentou importantes inovações nesse sentido. O parágrafo segundo do artigo 357, dispõe sobre a possibilidade de as partes apresentarem ao magistrado, para homologação, delimitação consensual no que diz respeito às provas e às questões de direito relevante para a decisão de mérito.

Leonardo Greco (2015) entende que tal inovação visa aprimorar a normatização consensual ainda no trâmite processual. Vale ressaltar, que se homologado, tanto este quanto as demais partes, a ela ficarão vinculados.

A segunda inovação está no parágrafo terceiro do mesmo artigo do Código de Processo Civil de 2015, que segundo Cássio Scarpinella (2016) se trata da cooperação das partes diante da decisão de saneamento nas causas de maior complexidade. Marcus Vinícius (2017) complementa que se refere à aplicabilidade do princípio da cooperação.

Também denominada por “saneamento compartilhado” (DELLORE, 2018, p.369), oportunizará às partes, que esclareça suas alegações durante uma audiência, no intuito de assistirem ao magistrado. Conforme Marcus Vinícius (2017), ao final do saneamento, o magistrado determinará quais as provas necessárias para a instrução do processo.

A fase instrutória se iniciará, segundo Cássio Scarpinella (2016), quando o processo for declarado sanado. Lembrando, que só se encaixa nessa fase se não for extinto ou julgado antecipadamente, além do que for julgado parcialmente. Essa fase se inicia com a audiência de instrução e julgamento, momento em que as partes poderão debater oralmente e, se possível, o magistrado proferirá sentença.

Conforme Marcus Vinícius (2017) a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada com o objetivo principal de produção de provas orais. Outro detalhe importante, é que mesmo nessa audiência o magistrado deverá buscar a conciliação entre as partes, salvo se versar sobre interesses indisponíveis.

Misael Montenegro (2015) destaca que a primeira inovação relevante, diz respeito à apresentação do rol de testemunhas, que na vigência do Código de 1973 deveria ser depositado em cartório no prazo fixado pelo juiz ou 10 dias antes da audiência de instrução, com o Código de Processo Civil de 2015, deve ser apresentada na audiência preliminar, ou no prazo de 15 dias, a contar da decisão de saneamento.

Outra modificação está na forma de intimação da testemunha. O Código de Processo Civil de 1973, dispunha que a testemunha deveria ser intimada por mandado, em que constaria dia, hora e local. Com a vigência do Código de 2015, cabe ao advogado da parte informar e intimar a testemunha, ato que deve ser comprovado nos autos.

Conforme Misael Montenegro (2015), houve também alteração no procedimento das audiências. Enquanto no Código de 1973 determinava a ordem da produção das provas, porém o magistrado poderia inverter conforme necessitasse o caso concreto, com o Código de 2015 o juiz passa a ter a faculdade de atribuir o ônus da prova de modo diverso, entretanto deverá fundamentar.

Segundo Misael Montenegro (2015), o artigo 361 do Código de Processo Civil de 2015 traz alteração processual apenas no que diz respeito a intervenção durante os depoimentos.

Nesse sentido, cabe apreciar:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, **não poderão** os advogados e o **Ministério Público** intervir ou apartear, sem licença do juiz (CÉSPEDES; ROCHA, 2016, p.401, grifo nosso).

Conforme Fredie Didier e Ravi Peixoto (2016), o Código de Processo Civil de 1973 não impedia o Ministério Público de intervir nos depoimentos, seja das partes, peritos ou testemunhas.

Misael Montenegro (2015) destaca que outra alteração, está no fato de que o Código de Processo Civil de 2015 permite que as perguntas sejam feitas diretamente às partes, e não ao magistrado para este passar para a parte. Todavia, o magistrado poderá indeferir a pergunta se a achar impertinente, ou que induzir a respostas.

No que diz respeito às provas propriamente ditas, o Código de Processo Civil de 2015, conforme Fredie Didier e Ravi Peixoto (2016), não sofreu muitas modificações. A maioria das alterações foram em mudança de termos. É possível observar pequenas mudanças, como o artigo 372 passa a disciplinar sobre a admissão de provas admitidas em outros processos, que não há correspondência com o Código anterior.

Cássio Scarpinella (2016) afirma que uma implementação do Código de 2015 é o meio de prova ata notarial, que até era desconhecido no Código. Dispõe a legislação que será considerado como meio de prova o fato, seja em imagem ou audiovisual, que o tabelião de cartório atestar ou documentar como tal.

Com relação a depoimentos, Misael Montenegro (2015) afirma que no tocante ao depoimento pessoal, se a parte residir em outra localidade poderá prestar seu depoimento onde residir por meio de videoconferência, o que evita o deslocamento da mesma e de seu advogado.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 inova ao estabelecer que os documentos anexados na inicial e na contestação dão às partes direito de manifestação apenas na resposta do réu e na réplica, ou seja, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Misael Montenegro (2015) destaca também, que em relação às testemunhas, como dito anteriormente, caberá ao advogado intima-las. Além disso, o depoimento por videoconferência também se adequa a estas.

Por fim, nas provas periciais, além da alteração do prazo para impedimento ou suspeição, foi implantada a ideia de prova técnica simplificada e foi admitido que o perito possa ser escolhido por comum acordo entre as partes.

Na fase decisória se encontra a sentença, que, conforme Marcus Vinícius (2017) dá **“fim ou ao processo ou à fase de conhecimento** em primeiro grau de jurisdição” (2017, p.721, grifo do autor). Conforme Misael Montenegro (2015), esta também sofreu importantes alterações, que estão pautadas em princípios constitucionais e processuais.

A primeira modificação a destacar está na implementação do parágrafo primeiro do artigo 489, que descreve hipóteses em que não podem ser usadas como fundamentos pelo magistrado. Também é determinado ao magistrado que, em situação constitutiva, modificativa ou extintiva de direito, antes de decidir deverá dar às partes oportunidade de manifestar, respeitando assim princípios como o do contraditório e da ampla defesa.

A última modificação pertinente, diz respeito à hipoteca judiciária, em caso de sentença condenatória, que conforme Luiz Dellore (2018), se trata de uma averbação da sentença na matrícula do imóvel, que cientificará terceiros sobre a situação do imóvel.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, ao se amparar na priorização da mediação/conciliação, cooperação entre os sujeitos processuais, razoabilidade da duração processual e na uniformização de posicionamentos judiciais, demonstrou se dedicar em proporcionar um processo que abrange a economia processual, a duração razoável do processo, proporcionar soluções mais justas e viabilizar chances de autocomposição.

Isso posto, levando em consideração a opinião de diversos especialistas no assunto, é possível observar que o Código de Processo Civil de 2015 propiciou



processos mais eficientes, com maior segurança jurídica, mais chance de alcançar um processo mais justo, e além disso, com a capacidade de realizar a tutela efetiva dos direitos requisitados pelas partes.

Portanto, apesar de na realidade nem tudo resultar como pretendia o legislador, em diversos pontos ele atingiu seu objetivo. Mesmo com quatro anos de vigência, para muitos ainda se trata de um Código novo, entretanto, que já traz benefícios processuais à sociedade, de modo que proporciona maior efetividade na aplicação da justiça.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 proporcionou ao rito do Procedimento Comum uma melhor aplicabilidade, de modo que favoreceu o trâmite processual e assegurou diversos benefícios às partes. Notoriamente, há alguns aspectos que não sairão como desejado, uma vez que não depende apenas da legislação, mas outros fatores também contribuem para uma justiça totalmente justa, como a estrutura do judiciário e a realidade fática da sociedade.

Ao mesmo tempo em que o Código introduz contagem em dias úteis, o que pode ser considerado um atraso na duração processual, ele preza por uma razoabilidade na duração do processo, de modo que foram simplificados e organizados diversos atos das fases processuais e alguns procedimentos especiais foram extintos ou reformados, assim prevalece a economia processual e cada processo levará o tempo necessário para sua demanda.

Nesse sentido, vale destacar que a implementação das audiências de conciliação e mediação, além de outras formas de autocomposição, muitas vezes resultam em acordos entre as partes, de modo que não se faz necessário a continuação do envolvimento do judiciário naquele caso em concreto, e isso resulta na redução de processos.

Observa-se que muitas das inovações foram baseadas em princípios, que resultaram em grande parte, em garantir maior segurança jurídica, efetividade e a aplicação de decisões mais justas. Cita-se a exemplo, a introdução dos princípios internos do Processo Civil e constitucionais nos artigos introdutórios do mesmo, que reforçam, dentre outros fatores, que deve haver uma cooperação das partes para garantir melhores resultados processuais.

Levando em consideração a situação em que se encontrava o poder judiciário, sendo esta, haviam diversas demandas que muitas vezes levavam anos para serem julgadas e era preponderante a insegurança jurídica, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, se preocupou principalmente em resolver este problema, desse modo, se justifica as formas de autocomposição, a priorização da mediação/conciliação, a cooperação entre os sujeitos processuais, a predileção pela razoabilidade da duração processual e uniformização de posicionamentos judiciais.

Por esse ângulo, foram distribuídos ao longo das quatro fases do Procedimento Comum, alterações que proporcionaram melhor capacidade de realizar a tutela efetiva dos direitos requisitados pelas partes. Assim, resultando em uma aplicação mais efetiva do Direito.

Contudo, como dito anteriormente, para se obter um alcance mais próximo do que é considerado justiça no caso concreto, não dependerá apenas do aspecto legal, e da estrutura do judiciário, se faz necessário que os aplicadores do Direito estejam aptos para o fazer e enxerguem a legislação de acordo com a sua finalidade legal, pois com tal harmonia será plausível uma aplicação justa do Direito, visto que foi conduzida com eficiência, segurança jurídica e obedecendo o propósito do texto legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Processo Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil**: anotado. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BECHARA, Erika. Direito Processual Civil. In: LENZA, Pedro. **OAB primeira fase**: volume único. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Novo Código de Processo Civil**: anotado e comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias de (Orgs). **Vade Mecum**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DELLORE, Luiz. Direito Processual Civil. In: LENZA, Pedro. **OAB primeira fase**: volume único. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DELLORE, Luiz et al. **Teoria geral do processo**: parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de. 19ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil**: comparativo com o código de 1973. 2ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil**: noções fundamentais (com remissão ao novo CPC): jurisprudência do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de conhecimento; Processo de execução; Processo cautelar. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001

GARSHAGEN, Bruno. **Direitos máximos, direitos mínimos**: o festival de privilégios que assola o Brasil. 5ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

\_\_\_\_\_ **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_ **Instituições de Processo Civil**: Processo de Conhecimento. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil esquematizado**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de**

**Processo Civil:** Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_ **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil volume 1. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil:** comentado. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_ **Novo Código de Processo Civil comentado.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_ **O novo Código de Processo Civil:** Modificações substanciais. Edição única. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 22ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo:** Processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto **Código de Processo Civil.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_ **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 42ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_ **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 59ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_ **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito processual civil.** 61ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª Edição.  
São Paulo: Saraiva Educação, 2018.